



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03020/12

Objeto: Prestação de Contas – Bernardino Batista

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Gestor: José Edomarques Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS- CONTAS DE GESTÃO APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93, EXERCÍCIO DE 2.011. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

PARECER PPL-TC- 00151/2.013

RELATÓRIO:

O processo TC Nº **03020/12** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Bernardino Batista**, sr. **José Edomarques Gomes**, relativa ao exercício de 2.011.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas (fls. **128/363 e 382/390**), ressaltou que (fls. **112/121, 368/375, 396/399 e 409/413**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 372/10) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 8.245.825,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 2.061.465,25** (25 % da despesa fixada na LOA);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03020/12

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 886.744,55**, correspondendo a **9,53%** da despesa orçamentária total, tendo sido pagos totalmente no exercício;
- os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (**30,88%** da receita de impostos mais transferências), saúde(**16,69%** da receita de impostos mais transferências) e remuneração do magistério(**60,19%** da receita do FUNDEB), atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com peçoal do Executivo e peçoal total¹ atingiram, respectivamente, **32,16%** e **34,35%** da receita corrente líquida, observando o limite estabelecido no art. 19 da LRF;
- o repasse efetuado ao Poder Legislativo(R\$ 384.918), cumpriu o disposto no art. 29-A, § 2º , incisos I e III, da CF, embora tenha sido inferior ao valor fixado na LOA(R\$ 432.600,00);
- foram atendidas **INTEGRALMENTE** às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

e entendeu o órgão técnico, remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas,

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. Falta de empenhamento das obrigações patronais com o INSS num montante aproximado de R\$ 20.116,58.
2. Divergência entre os valores informados da receita, constantes no SAGRES e o BME/dezembro.
3. Omissão de receita decorrente da arrecadação de imposto de renda retido na fonte quando do encaminhamento da informação para a Receita Federal do Brasil, através da DIRF.
4. Falta de comprovação da disponibilidade do montante de R\$ 97.500,00, na conta nº 647.021-9 (Caixa Econômica Federal – C. Casas).

O Ministério Público Especial, por meio de parecer, da lavra do Procurador dr.jur. *Marcílio Toscano Franca Filho* opinou pela **(fls. 401/406)**:

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03020/12

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do ex-Prefeito Municipal de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, referente ao exercício 2011.
- DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF.
- APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor Sr. José Edomarques Gomes, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 97.500,00, ao Sr. José Edomarques Gomes.
- REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos descritos nos itens 1 e 3, para adoção das medidas de sua competência.
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Bernardino Batista no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto e considerando as irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria, quais sejam:

- ❖ Falta de empenhamento das obrigações patronais com o INSS num montante aproximado de R\$ 20.116,58².
- ❖ Divergência entre os valores informados da receita proveniente do ICMS, constantes no SAGRES e o BME/dezembro³.

² A defesa apresentou pedido de parcelamento (doc. Fls. 387/390).

³ Divergência apurada pela auditoria entre os dados da PCA e aqueles constantes do SAGRES no tocante ao valor de R\$ 14.121,30, lançados indevidamente como receita do FUNDEB, quando de fato correspondia a receita do ICMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03020/12

- ❖ Omissão de receita decorrente da arrecadação de imposto de renda retido na fonte quando do encaminhamento da informação para a Receita Federal do Brasil, através da DIRF⁴.
- ❖ Falta de comprovação da disponibilidade do montante de R\$ 97.500,00, na conta nº 647.021-9 (Caixa Econômica Federal – C. Casas)⁵.

O Relator verificou que a falta de comprovação de disponibilidade financeira é na realidade, o registro contábil realizado em conta corrente inadequada e quanto as demais irregularidades não tem o condão de macular as contas em apreciação, neste sentido, voto pela:

- ✚ EMISSÃO DE PARECER favorável À APROVAÇÃO DAS CONTAS do ex-Prefeito Municipal de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, referente ao exercício 2011.
- ✚ REGULARIDADE das contas de gestão do mencionado ex-prefeito.
- ✚ RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Bernardino Batista no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC .Nº 03020/12**, e

⁴ O valor do Imposto de Renda Retido na fonte pelo Poder Executivo de Bernardino Batista informado a Receita Federal, através da DIRF(R\$ 56.595,70), foi inferior os realmente retido e registrado como receita dessa natureza pelo referido município(R\$ 62.774,26).

⁵. A defesa alega que o valor de R\$ 97.500,00 trata de recursos proveniente de um convênio celebrado entre o município e o governo federal, com vista à construção de uma praça de eventos, inicialmente creditado de forma errônea, na conta nº 647.021-9 (conta aberta para construção de casas), que foi posteriormente transferidos para outra conta específica do convênio de nº 99-7, também da Caixa Econômica Federal, que tinha uma conta poupança nº 17.889-6, a ela vinculada - não tendo tal justificativa sido aceita pela auditoria(fl. 374, 397/397 e 409/413 em virtude da ausência de extratos bancários das referidas contas que comprove tais transferências, bem como o não encaminhamento dos extrato bancários de encerramento do exercício de 2.011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03020/12

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer **FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BERNARDINO BATISTA**, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de **2.011**, e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do mencionado ex-prefeito.
- II. **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Bernardino Batista no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 09 de outubro de 2013

Em 9 de Outubro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL